



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA

ENDEREÇO: ROD DF 205 KM 2,7, SN - FERCAL - BRASILIA/DF - CEP: 73151-010

PAT Nº: 20212900300079

DATA DA AUTUAÇÃO: 26/11/2021

CAD/CNPJ: 00.057.240/0001-22

CAD/ICMS: 00000001291351

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2022/1/20/TATE/SEFIN

1. Apurar ICMS/ST a menor em documento fiscal em razão de erro na determinação da base de cálculo.
2. Com defesa. 3. Infração ilidida. 4. Auto de infração improcedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo acima identificado foi autuado por ter promovido a circulação de mercadoria (cimento) alcançada pelo instituto da substituição tributária (Protocolos ICMS 11/85 e 20/87) sujeita ao destaque ou pagamento do ICMS/ST por ocasião da saída da mercadoria de seu estabelecimento contendo erro na determinação da Base de Cálculo do ICMS/ST. Trata-se dos DANFE's nºs 935345, 935437, 936300, 936329 e 935790, totalizando 8.520 sacos de cimento CP-II-Z-32. Demonstrativo da base de cálculo: 8.520 (sacas decimento) x R\$ 23,54 = R\$ 200.560,80. BC. ICMS: R\$ 200.560,80 x 17,5% = R\$ 35.098,14 - R\$ 7.434,69 (crédito) - R\$ 10.116,48 (Valor ICMS/ST) = R\$ 17.546,97. Multa: R\$ 17.546,97 x 90% = R\$ 15.792,27.

Para a capitulação legal da infração foi indicado o art. 28, c/c Anexo VI, art. 11-III e art. 14, todos do RICMS aprovado pelo Decreto 22.721/2018 c/c a IN nº72/2021/GAB/CRE, e para a multa o art. 77-IV-a-4 da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 17.546,97
Multa 90%	R\$ 15.792,27
Juros	R\$ 0,00
Atualização monetária	R\$ 0,00

O sujeito passivo foi notificado do auto de infração via DET em 14.01.2022, fls. 11/12, e apresentou sua defesa tempestivamente.

2 – DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Na defesa o sujeito passivo alega que em dezembro de 2021 foi detectado a alteração da Pauta Fiscal do Estado de Rondônia que havia sido alterada em 01/10/2021, desta forma foi refeito o cálculo de ST das notas emitidas em 10/2021 e 11/2021 na qual a diferença de imposto (Pauta/ST) foi recolhida através da denúncia espontânea em 22/12/2021, conforme comprovante e guia em anexo.

Diante do exposto solicitou a baixa do auto de infração nº 20212900300079.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Conforme consta na peça básica, o sujeito passivo foi autuado por ter promovido a circulação de 8.520 sacos de cimento 25 kg CII-Z-32, por meio dos DANFE nºs 935345, 935437, 936300, 936329 e 935790, sujeito ao instituto da substituição tributária (Protocolos ICMS 11/85 e 20/87), contendo erro na determinação da base de cálculo do ICMS/S, contrariando, notadamente, a IN nº72/2021/GAB/CRE e a Cláusula quarta-A do Protocolo 11/85.

O sujeito passivo requereu a baixa do presente auto de infração, sob a alegação de ter recolhido a diferença de imposto (Pauta/ST) reclamada, através de denúncia espontânea em 22/12/2021, conforme comprovante da GNRE e guia em anexo.

Pois bem, após analisar os documentos de prova anexados, verifica-se que a ciência do auto de infração, lavrado em **26.11.2021**, ocorreu via AR nº BY269224520BR em **14.01.2022**, fls. 12/13, e que, de fato, o sujeito passivo recolheu a diferença do ICMS/ST calculado a menor no valor de **R\$ 17.546,97** (Danfes nº 935345, 935437, 936300, 936329 e 935790, emitidas em 23 e 24.11.2021), conforme atestam o comprovante de pagamento (banco Itaú) da GNRE no valor de **R\$ 523.061,83** (cuja GNRE original era de R\$ 498.343,98, vencida em 10.12.2021), realizado em **22.12.2021**, ou seja, quando o sujeito passivo tomou ciência do auto de infração, o crédito tributário já se encontrava devidamente extinto pelo pagamento (art. 156-I do CTN), **caracterizando, assim, a denúncia espontânea do pagamento do imposto devido**, nos termos do art. 94 da Lei 688/96, c/c o art. 138 do CTN, como afirmado pelo autuado, considerando-se, ainda, que não houve lavratura de termo de início de fiscalização, sucedendo, portanto, a negativa da materialidade da infração imputada.

Dessa forma, em vista dos fatos e das provas acostadas que comprovam o pagamento da diferença do ICMS/ST devido referente às aludidas notas fiscais, decido pela improcedência do presente auto de infração.

4 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no art. 79, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** o auto de infração e INDEVIDO o crédito tributário no valor de R\$ 33.339,24.

Desta decisão, recorro de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do art. 132 da Lei 688/96.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o autuado da Decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 08/03/2022.

Elder Basílio e Silva

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Elder Basílio e Silva, Auditor Fiscal, , Data: **08/03/2022**, às **17:44**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.